



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001698/00-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.899 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PASEP - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - PRODASUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/1988 a 31/10/1995

RESTITUIÇÃO. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CRÉDITO. APURAÇÃO. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DA NORMA APLICADA.

Em pedido de restituição decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, será aplicada na apuração do crédito, além da base de cálculo semestral, a alíquota da contribuição, conforme previstas na LC nº 8/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Demes Brito, Paulo Renato Mothes de Moraes e

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 27/02/20

15 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 25/06/2015 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - Prodasul, protocolizou Pedido de Restituição de PASEP, recolhido entre 07/1988 a 12/1995, fundado na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pagamentos considerados a maior relativamente à Lei Complementar nº 08/70, originalmente no valor de R\$ 1.373.009,00, atualizados até a data do pedido, 08/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande indeferiu o pedido, fls. 107/112, por considerar decaído o direito de pleitear, pelo decurso do prazo de cinco anos.

A Manifestação de Inconformidade apresentada, fls. 115/141, foi julgada improcedente pela DRJ/Campo Grande, fl. 144/15, sob o mesmo fundamento do Despacho Decisório.

Tendo recorrido dessa decisão, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proveu o recurso, fls. 248/267, afastando a decadência, determinou a apuração e ressaltou o direito do órgão de origem de examinar e conferir todos os cálculos, na apuração do crédito da Contribuinte.

Da decisão da Primeira Câmara foi apresentado Recurso Especial pela PFN, que teve provimento negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Naquela mesma peça a CSRF dispôs que a base de cálculo tem como parâmetro o faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária, fls. 311/313.

Para cumprimento dessa decisão a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e balancetes para o fim de comprovação das bases de cálculo, o que não logrou atender, por não mais tê-los, alegando o longo decurso de tempo para a sua guarda. Resultou que nenhum crédito veio a ser reconhecido.

Recurso inominado foi apresentado pela Interessada e, encaminhado à DRJ/Campo Grande, foi rejeitado, sendo atribuído ao recurso o caráter de 'hierárquico', e recomendada a sua remessa pela a SRRF-1ª. Ancorada em Parecer d sua Disit, determinou que a apuração fosse feita com base nos dados disponíveis nos sistemas da RFB, alimentados pelas DIPJs.

Na execução, foram localizados os dados relativos aos AC 1991 a 1995, fls. 400/404. Prolatado o Despacho Decisório, com base no Parecer 576/2007, fls. 530/535, foi reconhecido parcialmente do direito creditório.

Nova Manifestação de Inconformidade apresentada suscitou um novo conflito de competência, que, dirimido - então pelo Secretário da RFB, aprovando Parecer da Cosit -, foi julgada pela DRJ/Campo Grande, em torno das seguintes questões, requerendo:

a) a anulação da decisão, por cerceamento do direito de defesa, em face da obscuridade dos critérios de apuração;

b) a realização de perícia;

c) no mérito, o reconhecimento da decadência dos períodos de apuração 1988/1995, considerando-se homologados tacitamente, para o fim de não se alterar as alíquotas de 0,65% constantes dos cálculos da Manifestante;

d) na esteira do pedido acima (pela manutenção da alíquota de 0,65%), que fossem expurgados do encontro de contas os valores nos meses em que, nos cálculos finais do

direito de restituição, se demonstrasse que o recolhimento feito pela Recorrente era inferior ao valor que seria devido sob a égide da LC nº 08/70;

e) que fossem considerados os cálculos segundo planilha apresentada;

f) que fossem levadas em consideração todas as compensações apresentadas

A decisão quanto a tais questões estão bem retratadas na ementada do acórdão da DRJ/Campo Grande, abaixo, fls. 940/948:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Tendo a atualização dos créditos e a compensação sido tratadas em outro processo, naquele se dará a análise da manifestação quanto a esses assuntos.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O sistema de cálculo utilizado (SICALC) está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso voluntário foi apresentado contra essa decisão.

Este processo, então, passou a ser apensado ao processo nº 10140.001696/00-51, no qual há decisão de primeira instância de igual teor da acima descrita, contra a qual também foi apresentado Recurso Voluntário com as mesmas formulações. Aquele processo, nº 10140.001696/00-51, teve proferido o Acórdão nº 3301-001.998, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em que negou-se provimento.

Faltante a decisão neste processo, foi providenciada a desapensação e remessa destes autos para julgamento do Recurso Voluntário.

A ciência da decisão deu-se em 18 de novembro de 2011, e o recurso foi apresentado em 6 de dezembro de 2011, no qual reitera, literalmente, o mesmo pedido da

Manifestação de Inconformidade, acima descrito (letra "a"/"f"), exclusive o pedido quanto às compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Pedido de perícia

A Recorrente pede perícia em face da obscuridade que afirma existir quanto aos critérios técnicos aplicados na apuração. Com efeito, há um certo grau de complexidade nos demonstrativos de apuração do direito creditório do PIS recolhidos sob a égide dos indigitados Decretos-lei, produzidos pela Fazenda. De outro lado, também não é simples a feitura de uma planilha com os cálculos desse direito creditório, observando o critério da semestralidade. Tenho em minha compreensão que um profissional com a mesma capacitação daquele que elaborou a planilha que fez constar da defesa, possui a habilidade para interpretar os demonstrativos da Fazenda. Faz parte do seu ofício.

Ademais, o acórdão recorrido, em resposta a este pedido, foi assaz pedagógico em elucidar os critérios que conformaram a apuração feita pela Fazenda, tomando um dado a título de exemplo de como se formou o resultado. Pode-se ter esse apanhado formulado pelo julgador *a quo* como uma trilha luminosa a referenciar as demais verificações constantes dos demonstrativos da Fazenda.

Assim, penso que não carece de perícia para o entendimento dos demonstrativos de apuração do crédito da Recorrente, pelo que, o indefiro.

Homologação tácita

A Recorrente reclama pelo reconhecimento da decadência dos períodos de apuração 1988/1995, considerando-se homologados tacitamente, e pede para que sejam expurgados do encontro de contas os valores nos meses em que, nos cálculos finais do direito de restituição, se demonstre que o recolhimento feito pela Recorrente era inferior ao valor que seria devido sob a égide da LC nº 08/70.

Este apelo é, de certa maneira, forte. Parece ter sentido. Todavia, não pode prosperar. Afirmo a Recorrente que o lançamento decorrente da sua confissão em DCTF, que deveria ser considerado tacitamente homologado, foi alterado ao se trabalhar com a alíquota de 0,8%, removendo-se a que antes servira de base para o pagamento da contribuição, 0,65%. Em consequência, estar-se-ia a exigir valores que não haviam sido confessados nem lançados pelo Fisco, após o decurso de mais de cinco anos.

Antes de tudo, tenha-se que, numericamente, as base de cálculo tomadas pela Fazenda, na apuração, são as mesmas com que trabalhara a Interessada, seja na sua apuração original dos seus débitos, seja na sua elaboração das planilhas, posteriormente. Nenhuma base de cálculo estranha foi introduzida na apuração do crédito.

O fenômeno fático-jurídico que ocorreu neste processo, na consecução da tarefa de apuração dos créditos a que fazia jus a Pleiteante, não foi outro senão a vulneração daquela norma individual e concreta que viera à luz com a atividade da Contribuinte de apurar e quitar a contribuição sob a égide dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88 - no cumprimento do lançamento por homologação -, desconsiderando-se as bases de cálculo originalmente tomadas pela Contribuinte e aplicando-se em seu lugar aquelas do sexto mês anterior, conforme decidira o acórdão da CSRF.

Ora, atente-se: esse ato da Administração, na apuração do direito creditório, não foi executado no contexto de relações que a Contribuinte alega que estavam estabilizadas pelo decurso do tempo? Esse ato não foi executado no âmago (no aspecto quantitativo) de cada norma individual e concreta referente a cada confissão de débito, para adequá-la à moldura da norma individual e concreta estabelecida pela decisão administrativa, em delineamento da anterior decisão judicial?

Se para o cumprimento deste desiderato a base de cálculo devia ser alterada, no procedimento de levantamento do crédito, o poder-dever de fazê-lo é exato o mesmo de alterar a alíquota, quando na espécie a resultante é saldo credor para a Pleiteante. Não se poderia cobrar da Contribuinte se da apuração restasse saldo devedor.

Se, hipoteticamente, além da semestralidade, a alíquota da LC 08/70 fosse menor que 0,65% (esta a dos DLs 2.445 e 2.449/88), a Fazenda também estaria impedida de substituir a aplicada originalmente? A Recorrente quedar-se-ia satisfeita em seu pleito e não rechaçaria a apuração, caso a Fazenda persistisse na alíquotas dos DLs declarados inconstitucionais? Penso que não.

Não vejo racionalidade na idéia de atribuir-se à União o ônus de lançar, para prevenir decadência, relativamente a toda matéria tributária alvo de questionamento constitucional, envolvendo, pois, leis que ela mesma promulga e que possuem presunção de constitucionalidade, até que o STF, eventualmente, as venha macular.

No âmbito da apuração de crédito de origem judicial, mesmo se estivesse dentro do prazo de lançar valores resultantes da diferença de alíquotas, penso que também não há sentido em imputar-se este ônus à Fazenda. Não seria legal autorizar a restituição dos valores pagos a maior em função de estar presente no cálculo a alíquota menor, aquela da norma declarada inconstitucional, e cobrar a diferença correspondente às alíquotas por meio de auto de infração. A meu ver, é aplicar-se *a contraio sensu* o princípio *Solve e Repete* às avessas.

Então.

Correto está o procedimento da Fazenda de aplicar a alíquota do art 3º da LC nº 08/70, de 0,8%, na apuração do crédito da Recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA